



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2432/2023

São Luís, 17 de novembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....   | 1  |
| Pleno .....                              | 1  |
| Primeira Câmara .....                    | 1  |
| Segunda Câmara .....                     | 1  |
| Ministério Público de Contas .....       | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....   | 1  |
| Pleno .....                              | 2  |
| Decisão .....                            | 2  |
| Acórdão .....                            | 25 |
| Parecer Prévio .....                     | 43 |
| Presidência .....                        | 50 |
| Portaria .....                           | 50 |
| Gabinete dos Relatores .....             | 50 |
| Despacho .....                           | 50 |
| Secretaria de Gestão .....               | 51 |
| Outros .....                             | 51 |
| Edital de Convocação de Estagiário ..... | 52 |
| Portaria .....                           | 52 |

**Pleno****Decisão**

Processo n.º 3567/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA

Responsáveis/Recorrentes: Lourêncio Silva de Moraes – Prefeito (CPF n.º 336.280.683-04), residente na Rua Diamantina, n.º 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Edina Gonçalves Pereira de Moraes – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 752.403.193-91), residente na Rua Diamantina, n.º 30, Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65928-000;

Procurador constituído: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA n.º 4408;

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 420/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e pela Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA, no exercício financeiro de 2012. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 420/2022. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 727/2023**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourêncio Silva de Moraes e da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2012, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 420/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 799/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Senhor Lourêncio Silva Moraes e da Senhora Edina Gonçalves Pereira de Moraes (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data de recebimento (AR) de 05 de fevereiro de 2015, até a data da publicação do decisório recorrido em 01 de agosto de 2022, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4112/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo

Entidades: Estado do Maranhão, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Marcelo Tavares Silva (Secretário de Estado da Casa Civil), CPF nº 427.999.103-00, residente e domiciliado na Alameda Mearim, Qd. G, Jardim Paulista, nº 03, Olho D' Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-280; Paulo Sérgio Pereira Velten (Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão), CPF nº 257.545.483-320, residente e domiciliado na Rua das Sericoras, nº 12, Calhau, Ed. Paris, Apto. 800, São Luís/MA, CEP nº 65.071-397 e Joedson Almeida dos Santos (Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA), CPF nº 023.797.273-50, residente e domiciliado na Rua Nina Nova do Cipoeiro, s/nº, Cipoeiro, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP nº 65.299-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Centro Novo do Maranhão/MA e Estado do Maranhão. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Improcedência da representação. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 467/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia anônima, formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, por suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Senhor Eduardo Alencar de Araújo, que ocuparia cargos comissionados no Município de Centro Novo do

Maranhão/MA e no Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 522/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar improcedente a vertente Denúncia, uma vez que após a análise técnica constatou-se que não há elementos que sustentem as irregularidades denunciadas, arquivando os autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Oficiar a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS/TCE/MA), com cópia desta decisão, para abertura de processo de fiscalização quanto às demais ilegalidades constatadas no bojo do processo e necessária distribuição ao Relator competente para processamento do feito;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2541/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: José de Arimatéa Costa Júnior (ex-Presidente), CPF nº 225.819.283-87, residente e domiciliado na BR 135, KM 95, s/nº, Entrocamento, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA. Exercício financeiro de 2014. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do responsável. Contas consideradas ilíquidáveis com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, § 1º, da Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE/MA nº 472/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor José de Arimatéa Costa Júnior, Presidente à época, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 667/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar ilíquidáveis as contas da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José de Arimatéa Costa Júnior (ex-Presidente), com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento do responsável, conforme documento anexado aos autos;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4629/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís/MA

Responsável: Luiz Carlos Braga Borralho Júnior (Presidente), CPF nº 686.270.763-91, residente e domiciliado no Condomínio Bertioga, nº 03, Bairro Vicente Fialho, São Luís/MA, CEP nº 65.073-340.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF e com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 473/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Braga Borralho Júnior, Presidente e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 726/2023/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1925/2023 – TCE-MA

Natureza: Denúncia (Manifestação em Ouvidoria)

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Sistema de Comunicação Norte Verde, CNPJ nº 13.952.991/0001-54

Denunciado: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito), CPF nº 212.825.523-68, residente e domiciliado na Rua do Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Centro do Guilherme/MA. Exercício financeiro de 2023. Litispendência. Extinção dos autos sem resolução do mérito. Inteligência do art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e do art. 337, inciso VI, §§ 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 474/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia apresentada pela Empresa Sistema de Comunicação Norte Verde, signatária inscrita no CNPJ nº 13.952.991/0001-54, em desfavor da Comissão Permanente de Licitação do Município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 702/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar a extinção da presente Denúncia sem resolução de mérito e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, haja vista apresentar as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em processo de denúncia idêntica, Processo nº 1918/2023, em tramitação nesta Corte de Contas, em observância ao art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e ao art. 337, inciso VI, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil;

2. Dar ciência à parte interessada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4135/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo/MA

Responsável: Samia Coelho Moreira Carvalho, Gestora, CPF: 44703724391, residente na Rua João de Deus, nº 42, Centro, CEP: 65540000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045), João Francisco Serra Muniz (OAB/MA nº 8186) e Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA nº 12851)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 488/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Samia Coelho Moreira Carvalho, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, III, da Constituição Estadual e o art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4404/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I- Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de gestores, de responsabilidade da Senhora Samia Coelho Moreira Carvalho – Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo/MA, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11449/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82 (Prefeita)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão em razão da não prestação de contas do Convênio nº 185/2007/SECID firmado com o Município de Jatobá/MA, de responsabilidade da então Prefeita Ednaura Pereira da Silva. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 506/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), em razão da não prestação de contas do Convênio nº 185/2007/SECID firmado entre a SINFRA e o Município de Jatobá/MA, objetivando a construção de uma praça de eventos naquele município, na gestão da Prefeita no exercício financeiro de 2007, Senhora Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, decidem:

- a) com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 185/2007/SECID, firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão e o Município de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, Prefeita no exercício financeiro de 2007;
- b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2938/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Jorge Ascensão Rodrigues Filho, CPF nº 216.450.353-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 550/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 682/2020– TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2977/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Neda Augusta de Lima Meireles da Silva (CPF nº 304.342.703-34), Prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente Avenida Coronel Francisco Moreira, s/n, Centro, CEP 65540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA, e

Samia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita atual de Santa Quitéria do Maranhão/MA, residente à Av. Cel Francisco Moreira, N.45, Centro, CEP 65540-000 Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 78/2017, 08/03/2017. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Samia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita atual. Exercício financeiro 2016. Apensar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 535/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 78/2017, 08/03/2017, assentada no Processo nº 2977/2017-TCE), referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, cujo objeto é a contratação dos serviços profissionais advocatícios para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 545/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Básica de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro 2016 (Processo nº 4919/2017), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 511/2022- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: anônimo

Denunciado: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representada pelo Senhor Jonnidio Aurélio Bezerra Santos (CPF nº 02824163313), atual presidente, residente à Travessa Rio Branco, n. 217- Centro, CEP 65685-000, Buriti Bravo/MA e Wermeson Sousa de Moraes (CPF nº 02246587352), ex-presidente, residente à Rua Joaquim Leite, 511, Centro, CEP 65685-000, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA. Jonnidio Aurélio Bezerra Santos, presidente. Wermeson Sousa de Moraes, ex-presidente.

Suposta realização de pagamentos de subsídios ao Presidente da Casa Legislativa acima do limite impostos pelo art. 29, VI, "b" da Constituição Federal. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 537/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, representado pelos Senhores Jonnidio Aurélio Bezerra Santos, Presidente e Wermeson Sousa de Moraes, ex-Presidente, sobre supostas irregularidades no pagamentos de subsídios ao Presidente da Casa Legislativa acima do limite impostos pelo art. 29, VI, "b" da Constituição Federal, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 353/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA (Processo nº 1673/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 9078/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco de Assis Correa Burlamaqui, CPF nº 096.690.863-53 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Nº 005/2004-ASSJUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e o(a) Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade do então Prefeito Francisco de Assis Correa Burlamaqui. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 538/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Nº 005/2004-ASSJUR, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e o(a) Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro 2004, de responsabilidade do então Prefeito Francisco de Assis Correa Burlamaqui, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, decidem:

- a) com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 005/2004-ASSJUR, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão, e o(a) Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco De Assis Correa Burlamaqui, prefeito no exercício financeiro de 2004;
- b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão para conhecimento e providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Taraves Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Taraves Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11768/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão e o Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão em razão da não prestação de contas do Convênio nº 0139/2009-DEINT firmado com o Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, Prefeito no exercício financeiro de 2009. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 539/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), em razão da não prestação de contas do Convênio nº 0139/2009-DEINT, firmado entre a SINFRA e o Município de Governador Nunes Freire/MA, objetivando a construção de uma ponte de concreto armado em estrada vicinal naquele município, na gestão do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, prefeito no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 0139/2009-DEINT, firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão e o Município de Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, prefeito no exercício financeiro de 2009;
- b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 982/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Antônio Pereira da Silva, CPF nº 047.306.403-06 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão em razão da não prestação de contas do Convênio nº 1033.304/2008-ASSJUR/SECID firmado com o Município de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Pereira da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2008. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 541/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de

Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura do Maranhão (SECID), atualmente denominada de Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), em razão da não prestação de contas do Convênio nº 1033.304/2008-ASSJUR/SECID, firmado entre a SECID e o Município de Lajeado Novo/MA, objetivando a recuperação de 11 quilômetros de estrada vicinal naquele município, na gestão do Senhor Antônio Pereira da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 1033.304/2008-ASSJUR/SECID, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura do Maranhão (SECID) e o Município de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Antônio Pereira da Silva, prefeito no exercício financeiro de 2008;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA) para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6156/2022-TCE/MA

Processo apensado nº 6619/2022- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Ente denunciado: Município de Itapecuru Mirim

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto (Prefeito), CPF: 124.285.403-78, endereço: Povoado Mata 3, s/nº, Felipa, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65485-000

Rosane Ferreira Ibiapino (Procuradora Geral do Município de Itapecuru Mirim), CPF: 517.442.011-53, endereço: Av. Gomes de Sousa, s/nº, Ed. Maria Nogueira, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65485-000

Juliana Ferreira Ibiapino Reis, Assessora da Secretaria Municipal de Assistência Social, CPF: 755.611.661-15, endereço: Praça Getúlio Vargas, nº 476, Centro, Balsas/MA, CEP 65800-000

Procurador constituído: não há

Objeto: suposta prática de nepotismo em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, legalidade e moralidade, art. 37, caput, CF/1988

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia, via Ouvidoria, por suposta prática de nepotismo no Município de Itapecuru Mirim, em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, legalidade e moralidade, constantes no art. 37 da Constituição Federal/88. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 543/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia, via Ouvidoria, por suposta prática de nepotismo no Município de Itapecuru Mirim, em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência,

legalidade e moralidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto (Prefeito), da Senhora Rosane Ferreira Ibiapino, Procuradora-Geral do Município de Itapecuru Mirim, e da Senhora Juliana Ferreira Ibiapino Reis, Assessora da Secretaria Municipal de Assistência Social, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 680/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos conforme o art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes a sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 407/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, Rua Duque de Caxias, nº 215, Centro, Município de Brejo/MA, CEP 65520-000

Denunciante: Empresa MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados

Procuradores constituídos: Denis Fonseca Madrigano (OAB/SP nº 299.383), Fernanda Rodrigues Serdeira (OAB/SP nº 410.720), Haroldo Del Rei Almendro (OAB/SP nº 150.699), Igor Guillen Cardoso (OAB/SP nº 306.033), Nathália Araújo Saad (OAB/SP nº 432.154), Nayara Alessandra Nascimento (OAB/SP nº 453.406) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Instituição financeira denuncia a ausência de repasse de empréstimos consignados descontados dos servidores do Município de Brejo. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 544/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia protocolada pela empresa MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (FIDC MGW) informando que o Prefeito de Brejo não repassou a quantia de R\$ 79.769,63 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) decorrente de empréstimos consignados descontados dos servidores do Município, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a sugestão da unidade técnica e o Parecer nº 743/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas decidem:

- a) não conhecer da denúncia por entender que a matéria denunciada não é de competência deste Tribunal;
- b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que dê ciência desta decisão ao denunciante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge

Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1191/2023 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Assunto: Possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores e obediência ao princípio da anterioridade

Entidade: Jamisson Evangelista de Macedo (Presidente da Câmara), Endereço: Rua Vereador Raul Gomes Formiga, nº 255, Centro, Cep: 65.820-000, Tasso Fragoso/MA

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

CONSULTA. Possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores da casa e a obediência ao princípio da anterioridade. Resposta nos termos do Parecer Ministerial nº 4106/2023/GPROC3/PHAR.

DECISÃO PL-TCE Nº 546/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, Senhor Jamisson Evangelista de Macedo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o artigo 269, inciso IV, do Regimento Interno (RI-TCE/MA), preenchendo, portanto, o requisito de legitimidade, posto que o consulente figura no rol de legitimados para consultas junto ao TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4106/2023-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da presente Consulta, vez que, formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso IV, do Regimento Interno e art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

2. Responder aos questionamentos do consulente com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 4106/2023/GPROC3/PHAR, nos seguintes termos:

b.1) O 13º subsídio pode ser concedido aos vereadores municipais, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650898;

b.2) O 13º subsídio deve ser concedido mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, respeitado o princípio da anterioridade e os limites constitucionais e legais, previstos nos arts. 29, incisos VI e VII e 29-A, caput, § 1º, da Constituição Federal - CF/1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.3) A desobediência aos requisitos fixados para concessão de 13º salário aos vereadores pode configurar ato de improbidade administrativa, havendo indícios de prova de dolo ou, ao menos, culpa grave (art. 10, da Lei nº 8.429/92), por parte dos agentes políticos responsáveis.

3. Encaminhar ao consulente, Senhor Jamisson Evangelista de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso, cópia do Relatório, Voto e Decisório prolatados;

4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

5. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6647/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2007

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Jurisdição: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Domício Gonçalves da Silva (CPF nº 267.195.412-34), Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 657/2007/SES processo nº 15658/2007/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Município de Centro Novo do Maranhão, para construção de 01 (um) Hospital, de responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2007. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 556/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 657/2007/SES processo nº 15658/2007/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Município de Centro Novo do Maranhão, para construção de 01 (um) Hospital, de responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão no exercício financeiro de 2007 , DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e, os artigos 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas:

1. com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 657/2007 SES, celebrado com a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, na gestão do Prefeito Sr. Domício Gonçalves da Silva (Gestor Conveniente);
2. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento e providências cabíveis;

Presentes á sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator)e Osmário Freire Guimarães e, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7633/2021-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente representado: Município de Luís Domingues

Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz – Prefeito e Rita de Cassia Pinto Teixeira Sodré - Secretária Municipal de Saúde

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades no Registro de Preços (SRP) para futura contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Trata-sede representação, com pedido de cautelar, protocolada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Luís Domingues, alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2021-SRP, tendo como objeto Registro de Preços (SRP) para futura contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE), no exercício financeiro de 2021. Conhecer. Apensar as contas. Determinações.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 558/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação, com pedido de cautelar, protocolada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Luís Domingues, alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 002/2021-SRP, tendo como objeto Registro de Preços (SRP) para futura contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guia nacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE), de responsabilidade dos Senhores Gilberto Braga Queiroz – Prefeito e Rita de Cassia Pinto Teixeira Sodré - Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, inciso VII da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando, em partes, o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) negar o pedido de cautelar por ausência do fumus boni iuris e periculum in mora, conforme art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal o apensamento ao processo da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades apontadas na licitação Pregão Eletrônico nº 02/2021-SRP, sejam levadas em consideração na ocasião do julgamento das referidas contas e;
- d) determinar a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal a inclusão da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA na matriz de risco de fraude em contratações públicas e, conseqüente monitoramento das licitações realizadas por este, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de conseqüências

indesejáveis.

Presentes á sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3368/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: João Teixeira Noronha CPF nº 021.889.963-72 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 052/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o(a) Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, para garantir o transporte escolar, de responsabilidade do então Prefeito João Teixeira Noronha. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 595/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 052/2008, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o(a) Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do Prefeito João Teixeira Noronha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 052/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor João Teixeira Noronha, prefeito no exercício financeiro de 2008;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC) para conhecimento e providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13320/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Leocadio Olimpio Rodrigues, CPF nº 134.282.683-34 (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 142/2007-SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do então Prefeito Leocadio Olimpio Rodrigues. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 557/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 142/2007-SEDUC, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Leocadio Olimpio Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 142/2007-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Leocadio Olimpio Rodrigues, prefeito no exercício financeiro de 2007;
  - b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
  - c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão para conhecimento e providências cabíveis;
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Taraves Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 802/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 8462/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65901-190

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052; Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11.798; Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018 e Kezia Nayara Viana Costa, OAB/MA nº 24.165; Luiz Carlos Ferreira Cezar, OAB/MA nº 15.573

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 256/2019, de 04/12/2019, assentada no Processo nº 8462/2017-TCE/MA. Município de Imperatriz/MA. Francisco de Assis Andrade Ramos, prefeito, exercício financeiro 2017. Acolher as razões de justificativas. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 536/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 256/2019, de 04/12/2019, assentada no Processo nº 8462/2017 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Imperatriz/MA, representada pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, prefeito no exercício 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4445/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher as justificativas de defesa apresentada pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, prefeito de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017;

b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao responsável;

c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, vez que restou demonstrado o cumprimento das determinações exaradas na Decisão PL- TCE nº 256/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4896/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara do Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Lorena da Silva Lima Rodrigues, Presidente, CPF:04122489300, residente na Rua Roseana Sarney, nº 217, CEP: 65715-000, Lago da Pedra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

#### DECISÃO PL -TCE Nº 598/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lorena da Silva

Lima Rodrigues, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, III, da Constituição Estadual e o art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4454/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I- Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de gestores, de responsabilidade da Senhora Lorena da Silva Lima Rodrigues – Presidente da Câmara do Município de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2013, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Aplicação do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5536/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Irregularidades na tomada de preços nº 01/2018. Perda do objeto. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 529/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo nº 4, no qual foram verificadas as seguintes irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2018 – CPL/PM, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, prefeito do município de Anajatuba no exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3768/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, arquivar os autos por perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6529/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2006

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Jurisdicionado: Município de Vargem Grande

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro Leite, Prefeita

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Nº 642/2006-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o(a) Prefeitura Municipal de Vargem Grande, para construção de centro de saúde e aquisição de equipamentos hospitalares no Povoado Morada Nova, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro Leite, Prefeita naquele exercício financeiro. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 555/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio Nº 642/2006-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande, para construção de centro de saúde e aquisição de equipamentos hospitalares no Povoado Morada Nova, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro Leite, Prefeita naquele exercício financeiro, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.258/2005 e, os artigos 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas:

1. confundimento no art. 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 642/2006-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o(a) Prefeitura Municipal de Vargem Grande, para construção de centro de saúde e aquisição de equipamentos hospitalares no Povoado Morada Nova, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro Leite, Prefeita naquele exercício financeiro;
2. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão decorrente desta proposta à Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento e providências cabíveis;

Presentes á sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5060/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Domingos do MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 213, Ponta da Areia, CEP 65075-650, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Domingos do MA, relativa ao exercício de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 563/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas da Administração Direta de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kleber Alves de Andrade, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 4391/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da administração direta de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito e ordenador de despesas), no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 4.939/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro. Prefeito, CPF nº 279.507.603-97, residente e domiciliado na

Travessa Bandeirante, 310, Centro, CEP nº 65145-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 562/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro. Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 598/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 473/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão – MA

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita)

Procuradores constituídos: Sociedade de Advogados Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Procuradores constituídos: Othon Welber Baragão (OAB/SP 484.365), Mateus Cafundó Almeida (OAB/SP 395.031), Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216), Mateus Barbosa Couto (OAB/SP 463.494), Vinícius Eduardo Baltan Negro (OAB/SP 450.936) e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de cautelar, solicitando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023 da Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão em razão da não disponibilização do edital. Perda do objeto.



Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE 597/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação, com pedido de cautelar, protocolada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, informando que a Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão, publicou o aviso da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, entretanto não disponibilizou o Edital da referida licitação, descumprindo o art. 4º, incisos V e VI, da Lei nº 10.520/2002, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita), Prefeita no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a sugestão da unidade técnica registrada no Relatório de Instrução nº 2.303/2023-NUFIS 2/LÍDER 4 e o Parecer nº 661/2023-DPS do Ministério Público de Contas decidem arquivar o Processo nº 473/2023-TCE/MA, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto e de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial no processo licitatório em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 2892/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável/Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues - Prefeito (CPF nº 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, nº 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405;

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021 e Acórdão PL-TCE nº 465/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021 e o Acórdão PL/TCE nº 465/2021, relativos à Prestação de contas anual do Prefeito de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Emitir Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Revogar o Parecer Prévio 54/2021.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 555/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021 e o Acórdão PL-TCE nº 465/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, e o art. 12, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, de 26 de abril de 2023, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 519/2023-GPROC02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da elaboração do Relatório Conclusivo, datado de 31 de agosto de 2015, até a data da publicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 54/2021, ocorrida em 26 de abril de 2021, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023

c) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Maranhãozinho/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 54/2021 e o Acórdão PL-TCE n.º 465/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4364/2013 TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista

Recorrentes: Surama Cristina Serra Soares, Prefeita Municipal, CPF nº 376.320.273-00, end.: Rua Miquerinos, Apto. 201, Ed. Morada de Avalon, s/nº, Renascença II, CEP 65.075-038, São Luís/MA e

Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 405.812.683-34, end.: Rua Vesparziano Ramos, s/nº, Centro, CEP 65.225-000, São João Batista/MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelas Senhoras Surama Cristina Serra Soares e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, Prefeita e Secretária Municipal de Educação, respectivamente, do município de São João Batista, no exercício financeiro de 2012, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 842/2021, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto que opuseram recurso de reconsideração aos termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelas Senhoras Surama Cristina Serra Soares e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto, gestoras do Fundeb de São João Batista, no exercício financeiro de 2012, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 842/2021;
- 3) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 842/2021 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 829/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Origem: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade: Município de Icatu

Responsável: Wallace Azevedo Mendes – Prefeito, CPF: 255.609.213-00, endereço: Avenida Bandeira, nº 14, Centro, CEP 65170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: não há

Objeto: Análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestre 2022 e relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Icatu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

**ACORDÃO PL-TCE Nº 532/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Icatu, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em :

a) aplicar ao Senhor Wallace Azevedo Mendes, em razão das ocorrências detectadas pelo setor técnico desta Corte de Contas, as multas abaixo, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC):

de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que corresponde ao não envio ao TCE/MA do RREO de cinco bimestres do exercício financeiro de 2022 que, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal correspondente à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por evento, neste caso foram cinco eventos;

de R\$ 61.505,34 (sessenta e um mil quinhentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) que corresponde ao envio intempestivo dos RGF do 1º e 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2022 que, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. Como o gestor recebeu mensalmente a quantia de R\$ 15.770,60, conforme dados extraídos do SINC- Módulo Auditor a multa foi calculada em cima de R\$ 205.017,08, total dos vencimentos anuais do Prefeito.

b) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Wallace Azevedo Mendes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos deste Tribunal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

e) após as providências acima, encaminhar este processo à Secretaria Executiva de Tramitação Processual para providenciar o apensamento do processo aos autos da prestação de contas da administração direta do Município de Icatu do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Taraves Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5696/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto – Prefeito, CPF: 124.285.403-78, endereço: Povoado Mata 3,

s/nº, Fellipa, Itapecuru Mirim, CEP 65485-000

Procurador constituído: não há

Objeto: Análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestre e Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestre de 2022.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito naquele exercício financeiro. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a acompanhamento eletrônico realizado pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Maranhão, cujo objeto é o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) aplicar ao Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto as multas abaixo em razão dos descumprimentos expostos, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC):

- de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que corresponde ao não envio ao TCE/MA do RREO de cinco bimestres do exercício financeiro de 2022 que, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal corresponde à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por evento, neste caso foram cinco eventos;
- de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) que corresponde ao não envio do RGF de dois quadrimestres do exercício financeiro de 2022 que, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei. Como o gestor recebeu mensalmente a quantia de R\$ 25.000,00, conforme dados extraído da Lei nº 1483/2020, de 22 de dezembro de 2020, que fixa o subsídio do prefeito e agentes políticos de Itapecuru Mirim, a multa foi calculada em cima de R\$ 325.000,00, total dos vencimentos anuais do Prefeito.

b) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos deste Tribunal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

e) após as providências acima, encaminhar este processo à Secretaria Executiva de Tramitação Processual para providenciar o apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Itapecuru Mirim do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6509/2020 – TCE/MA (Originário do Processo nº 3127/2020-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Coelho Neto /MA

Responsáveis: Américo de Sousa dos Santos (CPF nº 421.269.833-15), Prefeito de Coelho Neto, residente na Travessa 13 de maio, Sn, Bairro Centro, Município de Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000 e Maurício Rocha das Chagas (CPF nº 006.038.233-35), Pregoeiro, residente na Rua “d”, nº 13, Quadra 06, Bairro Centro, Município Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL -TCE nº 163/2020, de 17/06/2020, assentada no Processo nº 3127/2020-TCE/MA. Prefeitura de Coelho Neto/MA. Américo de Sousa dos Santos, Prefeito. Maurício Rocha das Chagas, Pregoeiro. Exercício financeiro 2020. Considerar ilegal os atos administrativos. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia Acórdão SUPEX.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 546/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 163/2020, de 17/06/2020, assentada no Processo nº 3127/2020-TCE/MA), referente à Representação em desfavor da Prefeitura de Coelho Neto/MA, representada pelos Senhores Américo de Sousa dos Santos, Prefeito e Maurício Rocha das Chagas, Pregoeiro, no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4184/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) reconhecer, em razão da extemporaneidade da Decisão PL-TCE nº 163/2020, a impossibilidade de cumprimento, pela Representada, das determinações exaradas na referida decisão (suspender o certame licitatório), visto que o contrato já se encontrava encerrado;
- b) considerar irregulares os atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 08/2020, em razão da ausência de precisa definição do objeto da licitação e realização de supostos eventos em prejuízo ao distanciamento social imposto pelas medidas sanitárias de prevenção da Pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), descumprindo os arts. 37, caput e 196, da Carta Política de 1988, arts. 3º, 14, 38, caput e 40, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Américo de Sousa dos Santos, Prefeito do Município de Coelho Neto e Maurício Rocha das Chagas, Pregoeiro do Município de Coelho Neto, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pela ilegalidade da contratação (item 3 do RI nº 69/2020 – NUFIS 2 / LÍDER6);
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Coelho Neto/MA, exercício financeiro 2020 (Processo nº 3849/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- f) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão,

o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4994/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2014

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Antônio Manoel Silvano Neto (CPF nº 656.504.173-34), ex-Secretário e Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF nº 405.873.393-49), Secretária

Conveniente: Prefeitura de Carolina/MA

Responsável: Ubiratan da Costa Jucá (CPF nº 394.156.941-49), Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 017/2014-SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Antônio Manoel Silvano Neto, ex-Secretário. Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária. Prefeitura de Carolina/MA. Ubiratan da Costa Jucá, prefeito. Exercício financeiro 2014. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 556/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 017/2014-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por seus gestores Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, ex-Secretário e Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária, e a Prefeitura de Carolina/MA, representada pelo Senhor Ubiratan da Costa Jucá, prefeito, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 756/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá, prefeito de Carolina/MA, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor Ubiratan da Costa Jucá, prefeito de Carolina/MA, ao pagamento do débito de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 017/2014-SECID;

c) aplicar ao Senhor Ubiratan da Costa Jucá, prefeito de Carolina/MA, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de

prestar de contas do Convênio nº 017/2014-SECID;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5716/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) / Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsáveis: Emílio Carlos Murad (CPF nº 178.698.973-53), Sub-Secretário e Francisco de Assis Santos (CPF nº 105.781.613-20), Gerente da GISP

Conveniente: Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Paulo Barbosa Coelho (CPF nº 695.418.929-49), Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 405/2013-SEDES. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES). Emílio Carlos Murad, Sub-Secretário. Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP). Francisco de Assis Santos, Gerente. Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA. Paulo Barbosa Coelho, prefeito. Exercício financeiro 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 405/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), por meio da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), por seus gestores Senhores Emílio Carlos Murad, Sub-Secretário e a Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Paulo Barbosa Coelho, prefeito, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1053/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor Paulo Barbosa Coelho, ex-prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA, ao pagamento do débito de R\$ 129.670,52 (cento e vinte e nove mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), valor



histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 405/2013/SEDES;

c) aplicar ao Senhor Paulo Barbosa Coelho, ex-prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA, a multa de R\$ 25.934,10(vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 405/2013/SEDES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6717/2021– TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2696/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de Buriti/MA

Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (CPF nº 178.979.713-68), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Rua Rio Branco, nº 22. Bairro Recanto dos Nobres, São Luís/MA, CEP 65074-267; e

Lourinaldo Batista da Silva (CPF nº 450.531.203-82), Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente à Rua da Bandeira, 836, Centro, CEP 65515-000 Buriti/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 220/2019, 31/07/2019. Município de Buriti/MA. Rafael Mesquita Brasil, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020. Exercício financeiro 2016. Acolher as alegações de defesa. Considerar revel. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar acórdão para SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 220/2019, 31/07/2019, assentada no Processo nº 2696/2017-TCE), referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Buriti/MA, cujo objeto é a contratação dos serviços

profissionais advocatícios para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4446/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Rafael Mesquita Brasil, ex- prefeito de Buriti/MA, em relação a determinações constantes na Decisão PL/TCE nº 220/2019;
- b) considerar revel, o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito de Buriti/MA (01/01/2017 a 31/12/2020), nos termos do artigo 127, § 6º da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito de Buriti/MA (no período de 01/01/2017 a 31/12/2020), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/cart. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento das determinações exaradas nas alíneas ‘d.1’, ‘d.2’ e ‘d.3’ da Decisão PL-TCE nº 220/2019 (art. 67, inciso VIII da Lei 8.258/2005 / itens a.1, a.2 e a.3 do Relatório de Acompanhamento nº 14/2022) ;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Buriti/MA, exercício financeiro 2016 (Processo nº 4787/2017), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida aos responsáveis;
- f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3496/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Prefeitura de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 804.572.233-91, residente na Pç da Comunidade, s/nº, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000, Analídia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde), inscrita no CPF sob o nº 725.747633-00, residente na Pç da Comunidade, nº 13, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000, Milton Nilson Vasconcelos Bastos (Secretário Municipal de Educação), inscrito no CPF sob o nº 004.916.013-36, residente na Rua Duque Bacelar, s/nº, Fátima, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000

Procurador constituído: Mailson Neves Silva (OAB/MA 9437)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta. Irregularidades em processos licitatórios.

Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ocorrências nas

folhas de pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 561/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da contas Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade dos Senhores Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), Analídia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde) e Milton Nilson Vasconcelos Bastos (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelos gestores da Prefeitura de Afonso Cunha, Senhores Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), Analídia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde) e Milton Nilson Vasconcelos Bastos (Secretário Municipal de Educação), exercício financeiro de 2017, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 4344/2022 NUFIS3/LIDER09):

a) abertura de crédito adicional no total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) sem o respectivo decreto que autorizou o aumento da despesa (item 2.5.1.1);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2017, destinado à aquisição de medicamentos e materiais médicos de uso comum e especial, no valor de R\$ 2.331.533,61 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, ao comprovante de publicação do aviso do certame, à informação de existência de dotação orçamentária e aos pareceres técnico e jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; e 3) realização de despesa da ordem de R\$ 468.188,03 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos) desacompanhada dos respectivos documentos comprobatórios (ordens de pagamento, notas fiscais e recibos) referentes às notas de empenho nº 522002, 925002 e 1228001 (itens 2.6.6.1 e 2.6.6.2);

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2017, destinado à contratação de empresa para realização de eventos culturais, no valor de R\$ 1.293.516,67 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, ao comprovante de publicação do aviso do certame e aos pareceres técnico e jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; e 3) ausência de cadastro no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do Pregoeiro, Senhor Elias Gomes de Moura Neto, em descumprimento à Portaria nº 009/2017 (item 2.6.6.3);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2017, destinado à aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 1.602.046,43 (um milhão, seiscentos e dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e três centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, à realização de pesquisa de mercado, ao comprovante de publicação do aviso do certame e ao parecer jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; 3) ausência de cadastro no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do Pregoeiro, Senhor Elias Gomes de Moura Neto, em descumprimento à Portaria nº 009/2017; e 4) realização de despesa no valor de R\$ 365.800,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais) sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4320/64 (item 2.6.6.4);

e) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017, destinado à contratação de empresa para execução de obra de conclusão de creche tipo II, no valor de R\$ 1.050.976,92 (um milhão, cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, à realização de pesquisa de mercado, ao comprovante de publicação do aviso do certame e ao parecer técnico ou jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; e 3) ausência de cadastro no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do Pregoeiro, Senhor Elias Gomes de Moura Neto, em descumprimento à Portaria nº 009/2017 (item 2.6.6.5);

f) irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2017, destinado à reforma e ampliação de escolas municipais, no valor de R\$ 984.234,39 (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da

licitação, à realização de pesquisa de mercado, ao comprovante de publicação do aviso do certame, à informação de existência de dotação orçamentária e aos pareceres técnico e jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; e 3) realização de despesa da ordem de R\$ 624.958,21 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) desacompanhada dos respectivos documentos comprobatórios (ordens de pagamento, notas fiscais e recibos) referentes às notas de empenho nº 1228027, 1229001, 1229002 e 1229003 (itens 2.6.6.6 e 2.6.6.7).

II) imputar à Senhora Analídia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde, o débito de R\$ 468.191,03 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e um reais e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da ausência de notas fiscais comprovantes de despesas ou outros documentos que comprovem a efetiva prestação de parte dos serviços contratados pelo Pregão presencial nº 009/2017, referentes às notas de empenho nº 522002, 925002 e 1228001;

III) aplicar à Senhora Analídia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde, a multa de R\$ 46.819,10 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e dez centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) imputar ao Senhor Milton Nilson Vasconcelos Bastos, Secretário Municipal de Educação, o débito de R\$ 624.958,21 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da ausência de notas fiscais comprovantes de despesas ou outros documentos que comprovem a efetiva prestação de parte dos serviços contratados pela Tomada de Preços nº 006/2017, referentes às notas de empenho nº 1228027, 1229001, 1229002 e 1229003;

V) aplicar ao Senhor Milton Nilson Vasconcelos, Secretário Municipal de Educação, a multa de R\$ 62.495,82 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) aplicar ao Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto das demais irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma, tendo como devedores os Senhores Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), Analídia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde) e Milton Nilson Vasconcelos Bastos (Secretário Municipal de Educação);

IX) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4753/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 679/2022

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Recorrente: Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, CPF nº 856.942.903-72, Endereço: Rua São João, nº 00062, Centro, CEP: 65668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338),

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo, Prefeito, gestor e ordenador de despesas do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 679/2022. Conhecimento. Improvimento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 573/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2021, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 679/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo (Prefeito do município de Sucupira do Riachão no exercício financeiro de 2021), por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 679/2022;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 679/2022 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 679/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5413/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Fortuna

Responsáveis: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, CPF nº 274.129.463-15, residente na Rua Santa Terezinha, nº 390, Centro, CEP: 65760.000, Presidente Dutra/MA; Jeane de Sousa Silva, Pregoeira, CPF nº 029.088.553-13, residente na Rua 3, casa 4, bairro Vovo Noeme, CEP 65690-000, Colinas/MA; e Juciaria de Sousa Cruz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 007.983.823-50, residente na rua 18 de janeiro, nº 105, Centro, CEP 65695-000, Fortuna/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Fortuna, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas aos responsáveis.

Envio dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores da administração direta de Fortuna, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho e das Senhoras Jeane de Sousa Silva e Juciaria de Sousa Cruz, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4120/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Fortuna/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, e das Senhoras Jeane de Sousa Silva, Pregoeira, e Juciaria de Sousa Cruz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das ocorrências consignadas no RI nº 764/2022 descritas nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, multa individual no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 764/2022, descritas a seguir:

b.1) SACOP: procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio – Informações incompletas, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015 (item 2.6.4) – multa de R\$ 600,00;

b.2) SACOP: procedimentos licitatórios não enviados/inseridos no sistema, descumprindo a IN/TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN/TCE/MA nº 36/2015 (item 2.6.5) – multa de R\$ 600,00;

b.3) Ocorrência no processamento da despesa atrelada ao PP nº 006/2018: Ausência do ato de designação formal do fiscal de contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (não houve a indicação nos contratos nem foi encaminhada Portaria ou outro ato específico de designação) (item 2.6.7.4) - multa de R\$ 600,00;

b.4) Ocorrência no processamento da despesa atrelada ao PP nº 15/2018: Ausência do ato de designação formal do fiscal de contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (não houve a indicação nos contratos nem foi encaminhada Portaria ou outro ato específico de designação) (item 2.6.7.6) - multa de R\$ 600,00;

b.5) Ocorrência na execução da despesa orçamentária: sabe-se que pelo princípio do equilíbrio orçamentário a receita prevista deve ser igual à despesa fixada. Entretanto, consta no RREO 6º bimestre uma diferença de R\$ R\$ 10.219.919,36 na despesa fixada. Os Créditos Adicionais abertos no exercício conforme relação encaminhada na Prestação de Contas de Governo somaram apenas R\$ 557.659,99 (Demonstrativo nº 3 – Relação de Créditos Adicionais do Exercício). Portanto, há necessidade de manifestação do gestor e encaminhamento dos decretos autorizadores, em decorrência dos arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.5.1.1) – multa de R\$ 1.000,00;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, e a Senhora Jeane de Sousa Silva, Pregoeira, multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 764/2022, descritas a seguir:

c.1) Ocorrências na análise do PP nº 005/2018 (item 2.6.7.1 - Análise 1) – multa de R\$ 1.000,00:

1. Os Avisos do certame foram publicados com conteúdo restritivo, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, IV e V, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 e art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993);
2. Atraso no envio do edital e dos demais elementos de fiscalização no SACOP (ID 75928): aviso do certame/edital enviado em 04/07/2018 (atraso de 4 meses, tendo em vista que a sessão ocorreu em 26/02/2018); demais elementos de fiscalização inseridos somente em 04/07 e 11/07/2018 (homologação do certame se deu em 01/03/2018), contrariando os arts. 10 e 11 da IN/TCE/MA nº 34/2014;

c.2) Ocorrências na análise do PP nº 006/2018 (item 2.6.7.3 - Análise 2) - multa de R\$ 1.000,00:

1. Os Avisos do certame foram publicados com conteúdo restritivo, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, IV e V, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 e art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993);
2. Ausência do parecer jurídico sobre o certame (foi enviado somente o parecer prévio sobre as minutas do edital e contrato);
3. Ausência da comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

4. Atraso no envio do edital e dos demais elementos de fiscalização no SACOP (ID 81392): aviso do certame/edital enviado em 31/08/2018 (atraso de seis meses, tendo em vista que a sessão ocorreu em 02/03/2018); demais elementos de fiscalização inseridos somente em 02/09/2018 (homologação do certame se deu em 02/03/2018), contrariando os arts. 10 e 11 da IN/TCE/MA nº 34/2014;

c.3) Ocorrências na análise do PP nº 015/2018: não envio dos documentos relativos ao certame, descumprindo dispositivos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2022 e IN/TCE/MA nº 34/2014 (item 2.6.7.5 - Análise 3) – multa de R\$ 2.000,00;

c.4) Ocorrências na análise do PP nº 007/2018 (item 2.6.7.7 - Análise 4) – multa de R\$ 1.000,00:

1. Os Avisos do certame foram publicados com conteúdo restritivo, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, IV e V, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 e art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993);
2. Ausência da comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
3. Atraso no envio do aviso/edital e dos demais elementos de fiscalização no SACOP (ID 92226): foram enviados somente no exercício seguinte, em 13/02/2019, contrariando os arts. 10 e 11 da IN/TCE/MA nº 34/2014;

d) aplicar aos responsáveis, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, e a Senhora Juciaria de Sousa Cruz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), multa solidária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 764/2022, descritas a seguir:

d.1) Ocorrências na análise da TP nº 002/2018 (item 2.6.7.9 - Análise 5):

1. Os Avisos do certame foram publicados com conteúdo restritivo, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º da Lei nº 12.527/2011) e artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993;
2. Ausência da comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993);
3. Atraso no envio do aviso/edital e dos demais elementos de fiscalização no SACOP (ID 84707): foram enviados somente meses depois de ocorrido certame, em 22/10/2018 (licitação homologada em 01/03/2018), contrariando os arts. 10 e 11 da IN TCE/MA nº 34/2014;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, com suas respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2728/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Vila Nova dos Martírios/MA

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1368/2019

Procurador constituído: Sólton Rodrigues dos Anjos Neto OAB/MA nº 8.355 (Procurador do Município)

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215; João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A; e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

-Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A; Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424; e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268;

-Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614;

-Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

-Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Acórdão PL-TCE nº 1368/2019. Conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face do Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 2188/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e a proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer o recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 1368/2019;

c) manter os termos Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, ou seja, pela ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Vila Nova dos Martírios e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.



---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4503/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Araiões/MA

Embargante: Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), CPF nº 036.911.653-46, endereço: Rua 28 de julho, s/nº, Centro, Araiões/MA, CEP 65570-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9; Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022; e Tarsis Coelho da Cunha Azevedo, OAB/MA nº 20582

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 79/2023

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita) e pelos procuradores habilitados nos autos, ao Acórdão PL-TCE nº 79/2023, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração relativo as contas anuais de governo do município de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2015. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 565/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município Araiões/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 79/2023, que materializa a decisão sobre o julgamento do recurso de reconsideração às referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita) e pelos procuradores habilitados nos autos, ao Acórdão PL-TCE nº 79/2023, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do Acórdão PL-TCE nº 79/2023 omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) alertar o embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 5531/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: José Mendes Ferreira (Prefeito), brasileiro, portador do CPF nº 035.046.623-87, residente na Praça Primeiro de Maio, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Advogados: Flamarion Misterdan Sousa Ferreira (OAB/MA nº 8205) e Francivaldo Pereira da Silva Pitanga (OAB/MA 7158)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 78/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Reabertura da instrução processual.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 553/2023**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2018, Senhor José Mendes Ferreira, no que diz respeito ao recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 78/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 283/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer o recurso de reconsideração e no mérito dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Parecer Prévio impugnado e reabrir a instrução das presentes contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5747/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Recorrente: José Irlan Souza Serra, ex-Prefeito, CPF nº 645.812.503-82

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 287/2021

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito do Município de Pedro do Rosário no exercício financeiro de 2015, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 287/2021, que desaprovou as contas de governo do referido ente. Encaminhamento à Câmara Municipal de Pedro do Rosário. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento eletrônico no TCE. Publicação desta Decisão.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 583/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito e ordenador de despesas, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 287/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 11 de abril de 2022, que desaprovou as contas anuais de governo da

Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, 136, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4326/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração, e manter todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 287/2021, ora recorrido, inclusive a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra;

III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

IV) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2892/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável/Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues - Prefeito (CPF nº 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, nº 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405;

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021 e Acórdão PL-TCE nº 465/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021 e o Acórdão PL/TCE nº 465/2021, relativos à Prestação de contas anual do Prefeito de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.** Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Revogar o Parecer Prévio 54/2021.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 566/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 519/2023-GPROC02 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das

contas anuais do Município de Maranhãozinho/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, conforme a seguir:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da elaboração do Relatório Conclusivo, datado de 31 de agosto de 2015, até a data da publicação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 54/2021, ocorrida em 26 de abril de 2021, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1.º, caput, da Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;
- b) Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;
- c) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Maranhãozinho/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 54/2021 e o Acórdão PL-TCE n.º 465/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 898/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Josei Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF nº 271.002.943-04, Rua 03, Qda. 09, nº 11, Planalto Anil, 65060-763 – São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro, Prefeito. Pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 583/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art.

10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades, revelando inobservância das normas norteadoras da gestão pública, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 4129/2022:

1. descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pela aplicação de 59,93% da receita corrente líquida em despesas com pessoal (subitem 4.4);

2. infração ao art. 27 da Lei nº 14.113/2020, pela não aplicação de 15% dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total (VAAT) em despesas de capital na educação infantil, pela não aplicação de 50% dos mesmos recursos na educação infantil na forma do art. 28 do mesmo Diploma Legal (subitem 4.7);

3. desrespeito ao art. 29-A da Constituição Federal pelo repasse de duodécimos de 7,28% à Câmara Municipal, dos recursos a que se referem o § 5º do art. 153 e os arts. 158 e 159 da Magna Carta (subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1.622/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Clemilton Barros Araújo, Prefeito, CPF nº 806.942.843-00, residente e domiciliado na Travessa Castelo Branco, nº 103, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Urbano Santos/MA, relativa ao exercício de 2022.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 591/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.528/2023/GPROC3/PHAR:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de Governo do Município de Urbano Santos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araújo, constantes dos autos do Processo nº 1.622/2023, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o

cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5636/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Timon

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa – Prefeito, CPF nº 852947803-72, residente na Avenida Teresina, nº 1.720, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65025-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB-MA nº 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB-MA nº 17.241), Adriana Santos Matos (OAB-MA nº 18.101); Katiana dos Santos Alves (OAB-MA nº 15.859) e Larissa Portugal da Silva (OAB-MA nº 18.664)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Timon, relativa ao exercício de 2018. Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Timon.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 590/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânico TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4325/2023/GPROC3/PHAR:

a. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Timon, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 5636/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, especialmente quanto ao cumprimento dos índices relativos à saúde, à educação, a despesa com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo;

b. enviar à Câmara Municipal de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator),

e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1905/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito)

Advogados: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA 17728), Gabrielly Silva Pessoa (OAB/MA 17976/MA) e João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA 17216)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Poção de Pedras/MA. Observância do limite da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Descumprimento do limite quanto à despesa com pessoal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 588/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 4351/2023/GPROC3/PHAR, alterado em banca, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2019, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, visto que apesar da observância dos limites legais nas áreas da educação e saúde, foi observada a realização de despesa com pessoal no montante de 68,12% da receita corrente líquida, acima do limite estabelecido no art. 20, III, b da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia do parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

III) encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3496/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 804.572.233-91, residente na Pç da Comunidade, s/nº, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000

Procurador constituído: Mailson Neves Silva (OAB/MA 9437)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta. Irregularidades em processos licitatórios. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ocorrências nas folhas de pagamento. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 574/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 390/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da administração direta do Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Prefeito Arquimedes Américo Bacelar, exercício financeiro de 2017, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) abertura de crédito adicional no total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) sem o respectivo decreto que autorizou o aumento da despesa (item 2.5.1.1);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2017, destinado à aquisição de medicamentos e materiais médicos de uso comum e especial, no valor de R\$ 2.331.533,61 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, ao comprovante de publicação do aviso do certame, à informação de existência de dotação orçamentária e aos pareceres técnico e jurídico e 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; (itens 2.6.6.1 e 2.6.6.2);

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2017, destinado à contratação de empresa para realização de eventos culturais, no valor de R\$ 1.293.516,67 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, ao comprovante de publicação do aviso do certame e aos pareceres técnico e jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; e 3) ausência de cadastro no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do Pregoeiro, Senhor Elias Gomes de Moura Neto, em descumprimento à Portaria nº 009/2017 (item 2.6.6.3);

d) irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2017, destinado à aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 1.602.046,43 (um milhão, seiscentos e dois mil, quarenta e seis reais e quarenta e três centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, à realização de pesquisa de mercado, ao comprovante de publicação do aviso do certame e ao parecer jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; 3) ausência de cadastro no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do Pregoeiro, Senhor Elias Gomes de Moura Neto, em descumprimento à Portaria nº 009/2017; e 4) realização de despesa no valor de R\$ 365.800,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais) sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4320/64 (item 2.6.6.4);

e) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017, destinado à contratação de empresa para execução de obra de conclusão de creche tipo II, no valor de R\$ 1.050.976,92 (um milhão, cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, à realização de pesquisa de mercado, ao comprovante de publicação do aviso do certame e ao parecer técnico ou jurídico; 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital,



massosamente fisicamente sob o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; e 3) ausência de cadastro no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do Pregoeiro, Senhor Elias Gomes de Moura Neto, em descumprimento à Portaria nº 009/2017 (item 2.6.6.5);

f) irregularidades na Tomada de Preços nº 006/2017, destinado à reforma e ampliação de escolas municipais, no valor de R\$ 984.234,39 (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos): 1) ausência dos documentos relativos à autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, à realização de pesquisa de mercado, ao comprovante de publicação do aviso do certame, à informação de existência de dotação orçamentária e aos pareceres técnico e jurídico; e 2) não publicação no sítio eletrônico do município do edital, mas somente fisicamente sob o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), restringindo indevidamente a competitividade da licitação; (itens 2.6.6.6 e 2.6.6.7).

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4986/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres (Prefeito)

Advogado: João Gabina de Oliveira (OAB/MA 8973/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Passagem Franca/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 575/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4436/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito de Passagem Franca/MA, Senhor Marlon Sabá de Torres, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 974, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Flaviana Pinheiro Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6908 e Jorge Henrique Silva Matos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 12146, para realização da 2ª inspeção *in loco* junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, especificamente na obra de retomada do Fórum da Comarca de Imperatriz, no período de 21 a 24 de novembro de 2023, na cidade de Imperatriz/MA, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001217.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Imperatriz/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 988 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Constituir comissão de inspeção /fiscalização *in loco*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (Coordenador) e Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, Mat. 8987, em atendimento a Decisão PL-TCE nº 453/2023, de 09/08/2023, constante do Processo nº 1012/2021-TCE/MA, para realizar inspeção/fiscalização *in loco*, no período de 20 a 24 de novembro de 2023, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no pagamento indevido de horas extras a servidores sem a devida prestação de serviços na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 258, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº: 5520/2023

Entidade: Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IEMA

Natureza: Solicita cópias em mídia eletrônica dos Processo nº 14354/2016.

Exercício Financeiro: 2016

Requerente: Raulifran da Silva Costa

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

**DESPACHO Nº638/2023**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, cópias dos Processos nº14354/2016, exercício financeiro de 2016, solicitado pelo Sr. Raulifran da Silva Costa, através de mídia eletrônica a ser disponibilizado pelo interessado. Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar este processo.

São Luís, 17 de novembro de 2023.

Muryel Sampaio Carvalho

Assessora de Conselheiro

**Processo nº 5610/2023 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255, Francisco Rodrigues dos Santos Netto., OAB/MA 9226, Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA 23854, Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA 14921, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA 6120, Stefany Dias Cardoso, OAB/MA 22.440 e Amanda Leticia Setubal Pereira, OAB/MA 24.894.

**DESPACHO Nº 1182/2023 - GABROF**

Considerando o que dispõe o art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro os pleitos, solicitados por José Ribamar Ribeiro Fonseca, através de seus advogados, ou seja, vista e cópia do Processo nº 6826/2017 e habilitação no mesmo. Dê-se ciência através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, posteriormente, encaminhe-se à SEPRO/SUPAR, para as providências pertinentes.

São Luís, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 023/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23001347. OBJETO: Registro de Preços para eventual locação de veículo automotor, por diária, com apólice de seguro, sem motorista e com primeiro abastecimento, do tipo caminhonete abertas 4x4 e SUV's para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cuja participação foi de ampla concorrência. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do grupo único, E.T. RIBEIRO LTDA – CNPJ 07.364.938/0001-30. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: VALOR: R\$ 330.600,00 (trezentos e trinta mil e seiscentos reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 17/11/2023. São Luís - MA, 17 de novembro de 2023. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 022/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000751. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos audiovisuais do auditório do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, TCE/MA, Prédio Sede, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís-MA, incluindo o fornecimento, instalação, materiais, insumos, mão de obra e treinamento para equipe de servidores do TCE/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital, com seus respectivos (Anexos I -A, II -A, III -A e IV -A), bem como, os demais Anexos II, III, IV, V, VI e VII deste Edital para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, cuja participação foi de ampla concorrência. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, WWC Tecnologia LTDA – CNPJ 41.231.6720001-95. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: VALOR: R\$ 230.251,80 (duzentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE:17/11/2023. São Luís - MA, 13 de novembro de 2023. CATARINA DELMIRA BOUCINHAS LEAL. Pregoeira.

## Edital de Convocação de Estagiário

### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Diogo Cristian Monteiro Ferreira, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 17 de novembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ingrid Karolinne dos Santos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 17 de novembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

## Portaria

### PORTARIA Nº 993, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Alteração de férias do servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Cleydson Froes Moreira, matrícula nº 11502, Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 624/2023, do período de 11/12 a 20/12/2023, ficando o referido gozo para o período de 04/03/2024 a 13/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa

---

**Secretário de Gestão****PORTARIA TCE/MA Nº 995, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2023.****Substituição de Função de Confiança**

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Qualidade de Vida, durante o impedimento de seu titular, a servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, no período de 02/01 a 31/01/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001002.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 991, DE 16 DE NOVEMBRO 2023.****Afastamento para incentivo à formação profissional**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do III Congresso Internacional dos Tribunais de contas, a ser realizado no período 28 de novembro a 01 de dezembro de 2023, na cidade de Fortaleza/CE, sem ônus para este Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001201.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 153, I, b, c/c art. 162, § 2º da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente